

Mensagem nº 29/2026

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 081

10 AGO 2026

Excelentíssimos Senhores Vereadores,


Funcionário
Neiva Costa
Protocolo
Mat. 1657-2

Sirvo-me da presente para encaminhar à elevada apreciação dessa Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que institui o Código da Cidadania Fiscal do Município de Saquarema.

A proposta representa importante avanço institucional na relação entre a Administração Tributária e os contribuintes. Mais do que introduzir ferramentas tecnológicas, o projeto estabelece uma política pública permanente de transparência, cooperação, respeito mútuo, segurança jurídica e simplificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Entre as principais inovações encontram-se o novo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), o Sistema de Procurações Eletrônicas (e-Procuração) e a Central de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). Esses instrumentos permitirão a realização segura de comunicações oficiais, o acompanhamento de processos administrativos, a consulta de débitos, a emissão de guias e certidões e a representação eletrônica do contribuinte por terceiros devidamente autorizados.

A implantação desses serviços reduzirá deslocamentos, utilização de papel, despesas postais, custos administrativos e tempo de atendimento, além de assegurar maior rastreabilidade dos atos praticados. Para os cidadãos, profissionais da contabilidade e empreendedores, significará menos burocracia, maior autonomia e acesso mais rápido às informações necessárias à regularização de suas obrigações. Para o Município, proporcionará maior eficiência operacional, segurança nas comunicações e melhores condições para estimular a autorregularização e o cumprimento voluntário da legislação tributária.

O projeto também consolida direitos e garantias fundamentais dos contribuintes, como o atendimento adequado, a igualdade de tratamento, o acesso às informações fiscais, a observância do contraditório e da ampla defesa e a proteção contra eventuais excessos na atuação fiscal. Simultaneamente, reforça os deveres da Administração Tributária de atuar com legalidade, transparência, eficiência, urbanidade e compromisso com a educação fiscal.



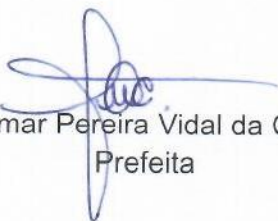
Importa destacar que a iniciativa não tem por finalidade instituir novos tributos ou aumentar a carga tributária, mas aperfeiçoar os procedimentos administrativos, facilitar o exercício dos direitos dos contribuintes e tornar a gestão tributária municipal mais acessível, econômica e moderna.

A proposta encontra-se alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência, bem como às diretrizes nacionais de transformação digital dos serviços públicos, adotando soluções já consolidadas com êxito por outros entes da Federação.

Diante de sua elevada relevância para o desenvolvimento econômico, para a melhoria dos serviços públicos e para o fortalecimento da confiança entre o Poder Público e a sociedade, contamos com o apoio das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores para a discussão e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Renovo aos estimados membros dessa Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Saquarema, 10 de agosto de 2026



Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 081

10 AGO 2026



Nery Costa
Protocolo
Mat. 1657-2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2026

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 081

10 AGO 2026

Neiva Costa

Protocolo

Mat. 1657-2

Institui o Código de Cidadania Fiscal e dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação e o sujeito passivo dos tributos municipais através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), disciplina o Sistema de Procurações Eletrônicas (e-Procuração) e a Central de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código da Cidadania Fiscal, regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte, bem como as funções e os deveres da Administração Tributária Municipal e institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC).

Art. 2º O presente regramento tem por fundamento atender aos princípios relativos à ordem tributária, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal e livre iniciativa previstos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Inclui-se como objetivo desta norma a adoção das práticas mais modernas de comunicação entre os contribuintes e os órgãos da Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação (SMART), contribuindo para o aumento da transparência na Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos, além de contribuir com o combate à evasão e à sonegação fiscal.

Art. 3º São objetivos do presente Código:

I – promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao ente municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II – assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário em que tiver legítimo interesse;

III – assegurar a adequada, célere e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

IV – assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

V – construir um sistema tributário justo, eficiente e moderno;

VI – garantir o desenvolvimento municipal;

VII – proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;

VIII – efetivar o disposto no art. 37, inciso XVIII da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária e seus servidores fiscais à característica de precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 4º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 5º São direitos e garantias do contribuinte:

I – o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendárias, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;

III – a baixa de inscrição municipal quando solicitado, desde que apresente a documentação comprobatória de baixa nos órgãos competentes, assim como apresentação das Escriturações Fiscais Digitais (EFDs), Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e PGDAS, quando for o caso, de anos anteriores e do ano vigente;

IV – a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

V – a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VI – a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

VII – a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;

VIII – a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões

no contencioso administrativo-tributário;

IX – o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X – a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses autorizadas na lei;

XI – o reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, quando for o caso;

XII – a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º A baixa retroativa de inscrição será autorizada desde que cumpridas as exigências na legislação, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade de atividade em período posterior.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.

§ 3º Somente será exigido do contribuinte documentos físicos no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 4º Os débitos relativos aos tributos municipais resultantes das informações prestadas pelo contribuinte em declarações de faturamento, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e demais documentos fiscais ou de quaisquer outras declarações entregues pelos contribuintes reconhecendo o débito fiscal, encontram-se devidamente constituídos, sendo passíveis de inscrição em dívida ativa no caso de não extinção do débito durante o prazo legal determinado.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I – o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os créditos tributários devidos, assim como de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

II – o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária;

III – a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV – o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V – a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de

bens, mercadorias, informações, livros, documentos, contratos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI – a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, contratos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII – a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas a imóveis, estabelecimento, proprietário, possuidor, titular, sócios ou diretores;

VIII – a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX – comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária fatos e comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

§ 1º A adesão e o uso do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) será obrigatório para o contribuinte.

§ 2º Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem com os que derivem de analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 8º A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º São deveres da Administração Tributária Municipal:

I – imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando atividades que possuem notória capacidade contributiva e situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II – aplicar a fiscalização orientadora quando entender cabível, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades no prazo de até 90 (noventa) dias após a ciência da notificação prévia para autorregularização, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

III – garantir ao auditor fiscal tributário a independência funcional, desde que respeitados os limites da ordem de serviço atribuída;

IV – incentivar e disponibilizar ferramentas eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

V – facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários, não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal possa obter essas informações de forma rápida e mediante intimação do próprio contribuinte.

VI – realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

VII – manter e disponibilizar toda a legislação tributária na rede mundial de computadores (*Internet*);

VIII – cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, utilizando-se, quando possível, dos meios extrajudiciais de cobrança, priorizando maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

IX – capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;

X – combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, mediante representação fiscal para fins criminais.

§ 1º Em caso de fiscalização orientadora, após o decurso de no máximo 90 (noventa) dias contados da notificação prévia para a regularização prevista no inciso II, o contribuinte deverá ser incluído em programação fiscal, em que após a distribuição de ordem de serviço será lavrado Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), ficando o contribuinte sujeito à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes.

§ 2º A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) a denominação "Ordem de Serviço - OS";
- b) a numeração sequencial de identificação e controle por exercício e o respectivo exercício

da emissão;

- c) os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- d) natureza do procedimento fiscal a ser executado
- e) os tributos a serem verificados;
- f) período de competência verificado;
- g) nome e matrícula do Auditor Fiscal designado;
- h) o prazo para execução do procedimento fiscal;
- i) o local e a data da emissão;
- j) nome, matrícula e assinatura da autoridade designadora;

§ 3º A ação fiscal terá prazo para sua conclusão de 90 (noventa) dias, contado a partir da abertura da TIAF, podendo ser prorrogada por igual período a critério da administração.

§ 4º A notificação do contribuinte para autorregularização, após inconsistência detectada em sistema de inteligência fiscal é de atribuição exclusiva do Auditor Fiscal.

CAPÍTULO IV **DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE**

Art. 10. Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) para a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação (SMART) e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SMART.

§ 1º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte é um ambiente virtual, autenticado com a conta Gov.br, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2º A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual (CPV), que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

§ 3º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual por CPF ou CNPJ, à qual o município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do Cadastro Mobiliário ou Imobiliário.

§ 4º O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DEC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

Art. 11. Considera-se:

I – Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC): portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas da SMART do município, com acesso disponível pelo portal da Prefeitura na internet;

II – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;



III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a internet;

IV – Caixa Postal Virtual (CPV): local em que serão disponibilizadas as mensagens encaminhadas pela SMART;

V – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, conforme previsto na legislação.

Parágrafo único. O acesso ao DeC se dará exclusivamente por meio de acesso à Central de Atendimento ao Cidadão (e-CAC).

Art. 12. A SMART utilizará o DEC para:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral.

Art. 13. Estará cientificado o sujeito passivo:

I – pessoalmente, por servidor competente, conforme determina a legislação, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual (CPV) do sujeito passivo através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC);

IV – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, quando resultar infrutífero um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º Os meios de ciência previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar infrutífero o inciso III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer impossibilidade técnica de funcionamento do DEC.

§ 3º Ato da Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação indicará os períodos nos quais fique caracterizada a impossibilidade técnica prevista no parágrafo anterior.

Art. 14. Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DEC, o sujeito passivo fica dispensado de realizar qualquer credenciamento perante a SMART, sendo de utilização obrigatória por todos os contribuintes.

Art. 15. A ciência por meio do DEC será considerada realizada em carácter pessoal, para todos os efeitos legais.

§ 1º Considera-se a ciência no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a mensagem em sua Caixa Postal Virtual (CPV), dessa forma dando-se a ciência efetiva do sujeito passivo.

§ 2º O acesso à mensagem deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do envio da comunicação eletrônica para o sujeito passivo, sob pena de ser considerado automaticamente realizado no 1º dia útil após o término deste prazo, dessa forma ocorrendo a ciência tácita do sujeito passivo.

§ 3º O simples acesso a CPV não acarreta a ciência efetiva das mensagens não lidas. Para que ocorra a ciência efetiva o sujeito passivo deverá além de entrar na CPV clicar na mensagem para que essa seja aberta e visualizado o corpo da mensagem.

§ 4º O prazo, a que se refere o § 2º deste artigo, será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.

§ 5º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 6º Se o DEC se tornar indisponível por problemas técnicos, os prazos ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema com expediente normal, mediante publicação de ato pela SMART indicando o período de indisponibilidade do sistema.

§ 7º O sistema deverá possibilitar a emissão de documento de comprovação de ciência do sujeito passivo, seja efetiva ou tácita, com as seguintes informações:

- a) número de protocolo da mensagem;
- b) nome/razão social e CPF/CNPJ do destinatário;
- c) assunto da mensagem;
- d) teor da mensagem;
- e) data de envio da mensagem;
- f) data da ciência efetiva ou tácita do sujeito passivo;
- g) nome e CPF/CNPJ do usuário que leu a mensagem;
- h) indicação do acesso do sujeito passivo ao sistema pela conta Gov.br.
- i) número do processo administrativo, se houver.

Art. 16. As comunicações da SMART ao sujeito passivo serão realizadas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal.

Art. 17. A SMART poderá autorizar o cadastramento de correio eletrônico, e-mail, número de celular, no caso de mensagens do tipo *short management server* (SMS) ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones. Este cadastro terá como finalidade o recebimento de aviso sobre novos documentos presentes na CPV, além de informes, avisos e lembretes a critério da administração tributária.

§ 1º O sujeito passivo que adotar o meio de comunicação previsto no caput deste artigo deve observar o seguinte:

I – o não recebimento de mensagens por meio do e-mail, SMS ou aplicativos multiplataforma não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial postada na CPV;

II – a tomada de conhecimento de aviso enviado para o e-mail, SMS ou aplicativos multiplataforma não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV.

§ 2º Fica autorizado a disponibilização de avisos ou alertas de mensagens não lidas no DEC, por todos os sistemas utilizados pela prefeitura, sempre que o sujeito passivo entrar no sistema.

§ 3º Para todos os efeitos, a tomada de conhecimento de avisos ou alertas disponibilizados pelos sistemas não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV nos termos desta legislação.

Art. 18. Torna-se obrigatório o aceite pelo sujeito passivo ao Termo de uso do DEC para recebimento de comunicação por meio eletrônico.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS (e-Procuração)

Art. 19. Fica instituído o Sistema de Procurações Eletrônicas (e-Procuração), disponível no portal e-CAC, preferencialmente, que permitirá ao sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SMART outorgar poderes para que terceiro o represente, eletronicamente, na comunicação eletrônica junto à SMART.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes à pessoa física ou jurídica, por intermédio da e-Procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante a utilização da autenticação via conta Gov.br, dos serviços disponíveis no sítio da SMART na internet.

§ 1º A e-Procuração de que trata o caput será emitida com prazo de validade de no máximo 02 (dois) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º É vedado o substabelecimento da e-Procuração eletrônica.

§ 3º A e-Procuração só é válida para as operações eletrônicas, não substituindo as procurações existentes junto à SMART.

§ 4º A outorga de poderes por intermédio da e-Procuração será válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica, não podendo ser concedida individualmente para um ou alguns estabelecimentos do sujeito passivo.

Art. 21. A e-Procuração será realizada eletronicamente através do Sistema de Procuções Eletrônicas (e-Procuração) independente de aceite do outorgado, podendo ser cancelada a qualquer momento pelo mesmo ou pelo outorgante.

Art. 22. Para os fins deste capítulo, considera-se:

I – outorgante: pessoa física ou jurídica que delega poderes para que terceiro a represente eletronicamente, junto à SMART;

II – outorgado: pessoa física ou jurídica que recebe a delegação de poder do outorgante para comunicar-se eletronicamente em seu nome.

CAPÍTULO VI **DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (e-CAC)**

Art. 23. Dispõe-se sobre as normas de acesso à Central de Atendimento ao Cidadão (e-CAC) no âmbito da SMART.

§ 1º A e-CAC é um canal de prestação de serviços digitais da SMART, disponível no portal da Administração Pública Municipal.

§ 2º Quando do primeiro acesso a e-CAC, o contribuinte ou responsável deverá tomar conhecimento das regras de utilização do sistema, as quais serão apresentadas no Termo de Aceitação e Política de Privacidade.

Art. 24. Para efeitos do disposto considera-se:

I – Conta Gov.br, o mecanismo de acesso digital único aos serviços do e-CAC, nos termos do inciso II do caput do art. 3º do Decreto Federal nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;

II – Identidade Digital Prata, definida no inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021;

III – Identidade Digital Ouro, definida no inciso III do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 2021; e

IV – Procuração digital, a procuração emitida por meio eletrônico, a qual permite a uma pessoa física ou jurídica outorgar poderes para que um terceiro acesse os serviços do e-CAC em seu nome, inclusive os que exibem e transacionam informações protegidas por sigilo fiscal.

CAPÍTULO VII DO ACESSO A e-CAC

Art. 25. Observado o disposto no Capítulo VI, o acesso a e-CAC será realizado mediante autenticação por meio da conta Gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro.

Parágrafo único. O acesso aos serviços relativos à pessoa jurídica será efetuado pela pessoa física:

- I – legalmente habilitada mediante procuração digital;
- II – representante da pessoa jurídica, responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ou
- III – com utilização de certificado digital da pessoa jurídica (e-CNPJ).

Art. 26. Não será permitida a utilização da e-CAC se, no momento do acesso:

- I – for inválida ou se encontrar na situação cadastral cancelada ou nula:
 - a) a inscrição no CNPJ; ou
 - b) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ; ou
- II – for utilizado certificado digital por meio da conta Gov.br e:
 - a) a situação no CPF for a de titular falecido; ou
 - b) o número de inscrição no CPF do responsável registrado no e-CNPJ não corresponder ao do representante legal, responsável pela pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 27. Caberá ao titular da conta Gov.br ou a seu procurador legalmente habilitado:

- I – a responsabilidade por todos os atos praticados perante a SEFAZ com a utilização da referida conta;
- II – adotar as medidas necessárias para garantir a guarda e o sigilo das suas credenciais de acesso à conta Gov.br; e
- III – informar, imediatamente, usos ou tentativas de uso indevidos da sua conta ao órgão responsável pela administração desta.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO A e-CAC POR REPRESENTAÇÃO

Art. 28. A habilitação para acesso aos serviços disponíveis na e-CAC por meio de procuração digital será realizada pelo titular da conta Gov.br ao acessar o sistema e aceitar o termo de uso.

Art. 29. A procuração digital deverá:

I – estabelecer, com exatidão, os serviços outorgados; e

II – ter prazo de validade de até 02 (dois) anos, salvo se fixado prazo menor pelo outorgante.

Art. 30. O acesso ao serviço "Processos Digitais" no e-CAC permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a SMART no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá formalizar novos processos, peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos em formato digital, assinar digitalmente e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular de processos digitais da SMART.

§ 1º A representação a que se refere o caput compreende também a assinatura em documentos digitais que compõem o processo digital ou em documentos digitais juntados pelo representante que tenham previsão de assinatura de ciência ou notificação.

§ 2º A opção "Restringir Procuração", disponível no serviço "Processos Digitais", limitará a atuação do outorgado aos processos digitais indicados.

Art. 31. A procuração digital será emitida e cancelada exclusivamente na internet.

Parágrafo único. No caso de alteração do ato constitutivo de pessoa jurídica que enseje a revogação de poderes outorgados por meio de procuração digital, o cancelamento desta não será automático, deverá ser efetuado pelo responsável legal da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IX DO PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO

Art. 32. Durante a implantação com finalidade do uso exclusivo da conta Gov.br, o acesso a serviços do e-CAC ficará disponível para uso facultativo dos contribuintes.

§ 1º Após o prazo de implantação, todos os sistemas municipais passarão a ser acessados pelo e-CAC.

§ 2º O período de implantação será de no máximo 90 (noventa) dias, contados da publicação desta norma, podendo ser prorrogado a critério da SMART, que fará ampla divulgação pelo portal da prefeitura.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, de de 2026.

Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

